



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 107/2025

Autoria: Vereador Professor Adriel

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Monte Mor em elaborar um plano de contenção dos impactos causados pelas chuvas.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 107/2025, de autoria do Vereador Professor Adriel, com a finalidade de instituir, no âmbito do Município de Monte Mor, a obrigatoriedade de elaboração de um plano de contenção dos impactos provocados por chuvas intensas. O projeto tem caráter programático e estabelece diretrizes para ações preventivas, corretivas e de resposta emergencial.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência para legislar sobre matérias relacionadas à formulação de políticas públicas de prevenção e resposta a desastres naturais é conferida aos Municípios pelo art. 30 da Constituição Federal, notadamente em seus incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A obrigatoriedade de elaboração de planos locais de contenção de impactos causados por chuvas, como pretende o Projeto de Lei nº 107/2025, insere-se diretamente no conceito de interesse predominantemente local, uma vez que visa proteger a população, o patrimônio público e a infraestrutura urbana de Monte Mor contra eventos climáticos de natureza recorrente e crescente.

Paralelamente, a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), ao dispor sobre as competências dos entes federados, estabelece obrigações normativas específicas aos Municípios – como a elaboração de planos de contingência e a organização de ações de prevenção de riscos – consoante seus artigos 8º e 9º. Assim, a atuação legislativa municipal no tema não apenas é autorizada, como é exigida pela normatização federal.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição Federal atribui competência comum a todos os entes da Federação (art. 23, incisos II, VI e IX) para cuidar da saúde, do meio ambiente e da defesa civil, sendo dever da Administração Pública adotar políticas públicas de proteção à população frente a situações de emergência e calamidade.

Nesse contexto, a atuação normativa do Poder Legislativo Municipal por meio de proposições que visem regulamentar, localmente, obrigações já estabelecidas em normas federais ou preencher lacunas operacionais para sua efetividade, enquadra-se dentro da competência legislativa suplementar e residual municipal, sem qualquer extração de sua esfera constitucional.

III – DA ANÁLISE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, ao tratar da iniciativa das leis, estabelece no art. 61, §1º, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham, entre outros temas, sobre:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

- criação e extinção de órgãos da administração pública;
- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e funções;
- organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo.

Esse rol, por sua natureza taxativa, busca preservar a autonomia funcional e administrativa do Executivo, em respeito ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Ocorre que, o Projeto de Lei nº 107/2025 atua como instrumento normativo local de concretização de políticas públicas de defesa civil, sem inovar no conteúdo jurídico de atribuições da Administração, mas apenas reafirmando e organizando obrigações já impostas por normas superiores.

Corroborando essa orientação, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7702, validou norma estadual que instituiu plano e fundo voltados ao enfrentamento de eventos climáticos, reconhecendo que tal legislação, embora imponha obrigações à Administração Pública, não compromete a autonomia do Executivo nem transgredire o regime da iniciativa legislativa exclusiva. Segue link para consulta: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-normas-de-fundo-de-enfrentamento-de-eventos-climaticos-no-rs/>

Além disso, a experiência legislativa recente de diversos municípios paulistas, como demonstrado na Câmara Municipal de Sorocaba e da Câmara Municipal de São Paulo, confirma a possibilidade de proposições parlamentares que tratem de políticas públicas em matéria de riscos climáticos, desde que observados os mesmos critérios de generalidade, normatividade e respeito à autonomia administrativa do Executivo.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DO INTERESSE PÚBLICO

Sob a perspectiva material, o Projeto de Lei nº 107/2025 revela-se compatível com os princípios e normas constitucionais, notadamente no que se refere à tutela do



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

interesse público primário, à proteção da coletividade e à efetivação de direitos fundamentais difusos, como a segurança, a vida, a integridade física e o meio ambiente equilibrado.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 3º, como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade solidária, a erradicação das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos. Esses comandos exigem do Poder Público a implementação de políticas públicas que assegurem proteção à população em situações de risco, especialmente aquelas decorrentes de fenômenos climáticos extremos – como as fortes chuvas e inundações.

De forma complementar, o art. 23, incisos II, VI e IX, da Constituição estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para:

- cuidar da saúde e assistência pública;
- proteger o meio ambiente;
- preservar o patrimônio público e histórico;
- e atuar na defesa civil.

O art. 225, por sua vez, impõe ao Poder Público o dever de garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A matéria versada no projeto de lei guarda relação direta com esses preceitos constitucionais, pois busca instituir, no plano normativo local, instrumentos de planejamento e gestão voltados à contenção dos danos causados por chuvas intensas, fenômenos que, com crescente recorrência e intensidade, ameaçam a integridade física da população, a infraestrutura urbana e o equilíbrio socioambiental.

Importa destacar que o conteúdo do projeto não constitui inovação normativa desconectada do ordenamento jurídico, mas sim medida de concretização de obrigação já imposta pela legislação federal, notadamente pela Lei Federal nº



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

12.608/2012, que, ao instituir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), atribuiu aos Municípios a responsabilidade de elaborar e implementar planos de contingência, identificar áreas de risco, e adotar ações integradas de prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Trata-se, portanto, de proposição que não cria encargos novos ao Município, mas apenas reforça a necessidade de cumprimento, no plano normativo local, de obrigações legais já estabelecidas em esfera nacional, em consonância com os princípios da prevenção, da precaução, da eficiência e da proteção integral.

Do ponto de vista do interesse público, a iniciativa é inegavelmente relevante, oportuna e necessária, uma vez que se antecipa a eventos de potencial gravidade, promovendo a segurança da população, o planejamento urbano sustentável e a redução de riscos de desastres.

V – DO AJUSTE CONDICIONAL PARA VIABILIDADE JURÍDICA

Entretanto, para que a proposição atenda plenamente aos requisitos de constitucionalidade formal e material, sua tramitação deve ser condicionada à reformulação de sua redação, com base no seguinte modelo:

Redação sugerida para o art. 1º:

“Art. 1º O Município de Monte Mor deverá dispor, no âmbito de sua política de proteção e defesa civil, sobre plano de contenção dos impactos causados por chuvas intensas, com foco em ações preventivas, emergenciais e de adaptação climática urbana.”

Parágrafo único. O plano previsto no caput será elaborado e regulamentado pelo Poder Executivo, com observância das diretrizes da Lei Federal nº 12.608/2012, da legislação urbanística local e dos instrumentos de planejamento municipal.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Tal formulação evita o vício de inconstitucionalidade das leis meramente autorizativas, ao mesmo tempo em que respeita a separação de poderes, por não impor ao Executivo ato administrativo específico ou modo de execução determinado.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria da possibilidade jurídico ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 107/2025, condicionando-se sua regular tramitação à adequação redacional nos termos do item V deste parecer.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 03 de dezembro de 2025.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica